



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000781-96.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ALMERINDA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000781-96.2024.8.26.0411

Apelante: Almerinda Pinheiro

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Pacaembu

Voto nº 8235

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. PRESENÇA DE METADADOS QUE CONFEREM AUTENTICIDADE À ASSINATURA. USO EFETIVO DO CARTÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. A autora alegou jamais ter contratado o cartão consignado com a instituição financeira ré, a apontar fraude e ausência de assinatura no termo de adesão, conforme prova pericial. Pretendeu a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do cartão de crédito consignado com reserva de margem pela autora; (ii) determinar se são devidos os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, em razão da suposta inexistência do vínculo contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os documentos apresentados pelo réu - incluindo termo de adesão, termo de consentimento esclarecido, faturas, comprovantes de transferência e certificado de formalização digital - comprovam a regularidade da contratação e o consentimento da autora.
2. A análise dos metadados eletrônicos, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, atesta a validade do contrato eletrônico sem necessidade de prova técnica pericial complementar.
3. A perícia técnica favorável à autora não se mostra suficiente para afastar o conjunto probatório robusto apresentado, que inclui utilização reiterada do cartão em estabelecimentos da localidade de residência da autora.
4. A presença de elementos como biometria facial

compatível, *IP* vinculado à região da autora, documentos pessoais da autora e transferências em seu favor reforçam a autenticidade da contratação.

5. A autora não trouxe elementos concretos para afastar a tese da regularidade da relação jurídica, nem tampouco justificou a origem dos valores creditados em sua conta bancária, oriundos da operação impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 261/263) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões autorais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor da causa, observada a suspensão decorrente da concessão da gratuidade da justiça.”

Em suas razões recursais, a autora reiterou que nunca realizou a contratação do cartão de crédito consignado com o réu, o que inclusive foi demonstrado pela prova pericial produzida nos autos, conclusiva quanto ao fato dela não ter assinado o termo de adesão, a evidenciar a ocorrência de fraude bancária, daí ser cabível condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 25/26).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 278/294), a manifestar-se pelo desprovimento do

recurso, dada a existência .

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, na qual a autora narra ser beneficiária do INSS, que há tempo vem sofrendo descontos indevidos impostos pelo réu, com base em empréstimo em cartão de crédito RMC que nunca contratou.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma

irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 182/184 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente pelos termo de consentimento esclarecido (fls. 185), termo de adesão (fls. 182/184), documento pessoal da autora (fls. 178 e 180), certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 181), faturas do cartão de crédito (fls. 69/135) e comprovantes de transferência (fls. 66/68), que o réu bem se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, como documento de identidade com foto, biometria facial e código *hash* com validador, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao endereço de *IP*, como bem constou da r. Sentença, verifica-se que este pertence a provedor de *internet* que atua na cidade aonde a autora reside.

A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra, fundo branco e proximidade do rosto da contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

De igual forma, a autora não apresentou justificativa para o fato de a instituição financeira, com quem alega não possuir qualquer relação jurídica, deter cópia de seu documento pessoal (fls. 178 e 180), não havendo notícia de extravio ou subtração do documento, ou qualquer outra explicação plausível para tal circunstância.

Somado a isto, verifica-se que os valores oriundos da operação impugnada foram creditados em conta bancária de titularidade da autora, conforme se observa nos comprovantes de fls. 66/68, circunstância que não traduz o *modus operandi* ordinariamente adotado por fraudadores em casos de estelionato bancário, mas sim, ao reverso, demonstração do comportamento da instituição em observar o contrato firmado com a autora e com isto disponibilizar o recurso na conta dela.

As faturas acostadas às fls. 76/135, por seu turno, evidenciam que a

autora efetuou diversas operações com o cartão de crédito, consistentes em aquisições de bens e serviços cotidianos, como em supermercados, drogarias e distribuidoras de gás e água (fls. 77/78), o que denota não apenas o uso efetivo do produto contratado, mas também o inequívoco conhecimento acerca de sua funcionalidade, destacando-se, ademais, que os estabelecimentos indicados se situam no município de Pacaembu, local de residência da autora.

Em síntese, diante de acervo probatório convergente no sentido de atribuir à recorrente a autoria da contratação, a prova pericial produzida em sentido contrário se revela isolada no contexto probatório, sendo insuficiente para infirmar os demais elementos constantes dos autos, sem prejuízo de se registrar que, nos moldes já expostos, tratando-se de contratação realizada por meio digital, a aferição de sua validade e autenticidade prescinde de exame técnico especializado quando os metadados extraídos do instrumento eletrônico forem, por si sós, idôneos e suficientes para atestar a regularidade formal e material do ato jurídico, não estando o magistrado adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a

afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator